

COMARCA DE CANELA

1ª VARA JUDICIAL

Processo nº: 041/1.14.0000461-9 (CNJ:.0001101-02.2014.8.21.0041)

Natureza: Indenizatória

Autor: Constantino Orsolin

Ré: Rosane Margarete de Brito

CONSTANTINO ORSOLIN ajuizou ação indenizatória em desfavor de **ROSANE MARGARETE DE BRITO**. Em síntese, relatou que, em 08 de dezembro de 2013, enquanto estava fazendo sua caminhada rotineira, foi abordado pela parte ré, que teria lhe proferido ofensas, como “ladrão”, entre outras. No dia seguinte, no mesmo local, teria a demandada repetido as ofensas. Devido a isso, sofreu o autor abalo moral, motivo pelo qual requereu procedência da ação, com o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02-10).

Citada, a demandada contestou. De início, destacou ser o autor ex-prefeito do Município de Canela, tendo, à época do fato, sido foco da mídia por indícios de fraudes ocorridas. Em virtude disso, alegou ser descabido o pedido da parte autora, já que, na verdade, apenas fez questionamentos relacionados à situação, não tendo proferido os termos alegados pelo demandante. Pediu a improcedência do pedido, com condenação do autor aos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Requereu AJG (fls. 20-30).

Houve réplica (fls. 32-33).

Em audiência, foram ouvidas as partes e duas testemunhas do demandante (Mídia em anexo).

Memoriais da parte autora (fls. 43-48) e ré (fls. 52-54).

É o relatório.

Decido.

Alega o autor ter sofrido dano moral resultante da conduta da parte ré, que teria lhe proferido ofensas de cunho moral.

De início, diga-se que o dano moral consiste na reparação a uma

ofensa danosa ao patrimônio moral da pessoa, como o nome, honra, imagem, fama, credibilidade, intimidade, etc. Após tal ação, há o nascimento da responsabilidade civil, que possui os seguintes requisitos: uma conduta (culposa ou dolosa), um dano e um nexo causal ligando-os. Assim, deve-se comprovar um agir, por parte da demandada, que tenha causado um dano ao patrimônio moral da autora.

Para análise do feito, é necessária uma interpretação sistemática do conjunto probatório e do nosso ordenamento jurídico, aliada aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme artigo 5º, incisos IV e V, da Constituição Federal, é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral. Além disso, segundo o art. 220 do mesmo texto legal, a manifestação do pensamento não sofrerá restrição, ressalvadas as disposições constitucionais.

Atente-se, dessa forma, que, além de a manifestação do pensamento ser protegida constitucionalmente, apenas o dano moral deve ser indenizado, e não a simples ofensa moral.

Ainda que a matéria seja delicada, porquanto é uma linha tênue que separa os conceitos, não basta ser provada a ofensa, mas sim o dano. Isso deriva do fato de que a ofensividade tem caráter subjetivo, enquanto o dano tem, ao menos em sua essência, uma natureza objetiva. Ele existe ou não, enquanto a ofensa encontra-se na consciência humana. Ao passo que aquela tem natureza relativa, este é absoluto. A razão pela qual o assunto é polêmico é que, por muitas vezes, pensa-se que existe uma relação de causa e efeito entre os dois, na qual o dano seria uma consequência natural à ofensa, o que nem sempre acontece.

Tendo analisado a questão jurídica, passa-se às circunstâncias do ocorrido.

O autor é pessoa pública, tendo sido o Prefeito Municipal de Canela. Sendo pessoa pública, por óbvio terá como um de seus maiores desafios o diário enfrentamento de idéias, opiniões e manifestações de todos moldes e intensidades. Quer-se, com isso, dizer que pessoas com vida pública devem (ou deveriam) ter uma tolerância maior às manifestações de terceiro do que a do ser humano médio.

As críticas, ainda que mais fortes e incisivas, fazem parte da vida daquele que se dispõe a trabalhar em cargos públicos e, ainda, mais, políticos.

Tenha-se em mente, também, o momento em que se deu o ocorrido. De fato houve investigações de fraude ocorrida no executivo municipal no período em

que o autor era prefeito, tendo sido este denunciado pelo Ministério Público. Tais notícias foram veiculadas pela imprensa à época. Verdadeiras ou não, qualquer notícia, ao cidadão comum, dá margem a interpretações e pré-julgamentos, equivocados ou não.

Dito isto, passo à análise dos depoimentos.

O autor relatou que a ré teria, além de o chamado de ladrão, feito um gesto dando a entender que ele iria para a cadeia. Disse que, no passado, ela teria o ajudado em questões políticas.

A demandada confirmou, em depoimento, que realmente indagou o autor em relação denúncias de corrupção, mas em momento algum teria o chamado de ladrão.

As testemunhas do autor, Sílvia Pacheco e Osmar José Boneto, que não prestaram compromisso, apenas repetiram as alegações do autor.

Assim, consideram-se duas questões. Em primeiro lugar, não ficou cabalmente comprovado o que foi e o que não foi dito pela demandada. Em segundo lugar, ainda que tenha dito, apenas se configuraria a necessidade de reparação moral, caso fossem observadas uma ou algumas das hipóteses seguintes: a) os reflexos pessoais e sociais da ação tivessem sido graves; b) a possibilidade de superação física e psicológica fosse remota; c) a extensão e duração dos efeitos da ofensa fossem graves; d) a intensidade do sofrimento ou humilhação fosse excessiva.

Ainda que se considere que a demandada realmente usou dos referidos termos e gestos, concluir que tal conduta tenha sido suficientemente robusta para configurar dano à moral seria temerário.

Embora não se desconheça a dor sofrida pelo autor, tal não se constitui em motivo bastante à configuração do dano passível de reparação na esfera moral.

Não se está dizendo, com isso, que à parte autora não foi ocasionada uma frustração. Reconhece-se que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Entretanto, a situação não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade, de modo a ensejar reparação. Assim, configura-se o mero dissabor, portanto não indenizável.

Não havendo no feito qualquer documento, depoimento ou indício que indique prejuízo da parte autora, tenho por improvados os danos morais

pretendidos.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CONSTANTINO ORSOLIN** em desfavor de **ROSANE MARGARETE DE BRITO**.

Custas pelo demandante. Condeno-o também ao pagamento de honorários ao procurador da parte ré no valor de R\$ 900,00 , diante do trabalho desempenhado nos autos, conforme artigo 20, §4, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canela, 18 de setembro de 2015.

Vancarlo Andre Anacleto,

Juiz de Direito